



Número: **0600384-30.2020.6.16.0107**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **30/08/2021**

Processo referência: **0600384-30.2020.6.16.0107**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600384-30.2020.6.16.0107 que julgou desaprovadas as contas, referente às eleições municipais de 2.020, para o candidato Valdomiro Brizola, com supedâneo na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão das irregularidades da aplicação superior ao mínimo legal de recursos próprios na campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (Art. 47, I), à falta de registro da despesa com advogado, mesmo que gratuita e, portanto, estimável em dinheiro, à existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos (Art. 53) e, pelo não lançamento de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). Deixou de aplicar multa aos candidatos que em campanha, extrapolaram o limite de utilização e recursos próprios previsto no art. 23 § 2º, A, da Lei 9.504/1997 (autofinanciamento), por entender que para tal fim deve ser aplicada em ação autônoma, observado o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar, n. 64/90 (art. 44, Res. TSE 23.608/2019). (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Valdomiro Brizola, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Capanema/PR, desaprovadas devido à aplicação superior ao mínimo legal de recursos próprios na campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao atraso na informação à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (Art. 47, I), à falta de registro da despesa com advogado, mesmo que gratuita e, portanto, estimável em dinheiro, à existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos (Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) e, pelo não lançamento de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| ELEICAO 2020 VALDOMIRO BRIZOLA VEREADOR (RECORRENTE) | ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO) ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER (ADVOGADO) |
| VALDOMIRO BRIZOLA (RECORRENTE) | ROMANTI EZER BARBOSA (ADVOGADO) ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR (RECORRIDO) | |

| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | |
|--|--------------------|--------------------------------|
| Documentos | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 42877 843 | 09/02/2022 07:59 | <u>Acórdão</u> |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.365

RECURSO ELEITORAL 0600384-30.2020.6.16.0107 – Capanema – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALDOMIRO BRIZOLA VEREADOR

ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR56675

ADVOGADO: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - OAB/PR92180

RECORRENTE: VALDOMIRO BRIZOLA

ADVOGADO: ROMANTI EZER BARBOSA - OAB/PR56675

ADVOGADO: ANY KAROLINE DE MOURA DRESSLER - OAB/PR92180

RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE AUTOFINANCIAMENTO. ARTIGO 23, § 2-A, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 27, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PERCENTUAL QUE REPRESENTA MAIS QUE O TRIPLO DO PERMITIDO. GRAVIDADE EVIDENCIADA. MULTA NÃO APLICADA PELO JUIZ A QUO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *A dialeticidade recursal impõe ao recorrente a impugnação específica de todos os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil.*

2. *O limite para autofinanciamento de candidato em campanha eleitoral é de 10% do teto de gastos previsto para o cargo em que concorreu, nos termos do artigo 23, §2-A, da Lei 9.504/97.*

3. *Não aplicada a multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 (art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97) pelo Juiz a quo, inviável a aplicação nessa instância, pena de reformatio in pejus.*

4. *Representando as irregularidades remanescentes 57,55% do total de recursos movimentados durante a campanha, e sendo elas qualitativamente graves, impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.*

5. *Recurso conhecido não provido.*



DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por **VALDOMIRO BRIZOLA** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PDT, no Município de Capanema/PR, e foi eleito com 467 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em sua totalidade provenientes de recursos financeiros próprios, conforme Extrato de Prestação de Contas Final (ID 42427366).

O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou gastos com geradores de energia, contrariando o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019; c) extração do limite de recursos próprios em R\$ 1.669,23 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em afronta ao art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ao art. 18-C da Lei das Eleições; d) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época; e) omissão de despesas, considerando que o candidato é assistido por advogado e não registrou tal serviço, mesmo que como doação de recursos estimáveis em dinheiro, em sua prestação de contas (ID 42427566).

O Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Capanema/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos referidos apontamentos (ID 42428066).

Em suas razões recursais (ID 42429066), o recorrente alegou, em síntese, que: a) não houve o descumprimento deliberado da lei pelo candidato, mas equívoco técnico da equipe que o assessorou e o orientou quanto ao limite de gastos; b) as irregularidades apontadas são erros materiais, formais e escusáveis, que não autorizam a rejeição das contas do recorrente; c) o prestador de contas valeu-se de recursos próprios em quantia equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos no exercício financeiro anterior ao pleito; d) o candidato equivocou-se em razão da alteração legislativa, uma vez que a regra acerca do limite de recursos próprios foi alterada reiteradamente em 2018 e em 2020; e) o comportamento do prestador de contas não impedi a ampla e irrestrita fiscalização dos gastos eleitorais; f) as irregularidades



apontadas não comprometeram a confiabilidade e a legitimidade das contas examinadas; g) devem ser observados os princípios da boa-fé e da razoabilidade no julgamento das contas; h) inexistiu desequilíbrio no pleito em razão do uso de recursos próprios. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso a fim de aprovar as suas contas eleitorais, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, por entender que as irregularidades apontadas comprometeram a confiabilidade das contas, as quais devem ser desaprovadas (ID 42704140).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, verifica-se que o recorrente não apresentou todos os motivos de fato e de direito aptos a amparar sua irresignação com a decisão proferida pelo juízo de origem, não tendo enfrentado os pontos de insurgência quanto ao mérito da decisão, especificamente quanto às irregularidades referentes à realização de gastos anteriormente à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, ao atraso no envio dos relatórios financeiros e à realização de gastos com combustível sem a devida declaração de locação ou cessão de veículos, em afronta o princípio da dialeticidade.

O princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos – de fato e de direito – da decisão judicial recorrida. Neste caso, a parte pretende, genericamente, a revisão da decisão de primeiro grau pela instância superior sem, no entanto, indicar os motivos específicos para tanto. O Código de Processo Civil dispõe a respeito:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, a Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral (Ac.-TSE de 10.5.2016, no PA nº 32345) assim estabelece:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Assim, deve o recorrente atacar de forma específica não só o dispositivo da sentença, mas também todos os seus fundamentos, sob pena de vê-los mantidos. *In casu*, o candidato sequer mencionou os motivos para o afastamento das irregularidades reconhecidas pela sentença, se limitando a argumentar, genericamente, sobre os equívocos praticados por sua equipe técnica e a ausência de má-fé na sua atuação.



Nesse sentido, recente decisão desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE DIALETICIDADE. GASTOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% DA QUANTIA EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODAS AS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dialeticidade recursal impõe ao recorrente a impugnação específica de todos os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 932 do CPC.

2. Nos termos do art. 23, § 2º-A da LE, o candidato só pode usar recursos próprios – autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. O art. 23, § 4º da Res.-TSE 23.607/19 estabelece que "a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 das Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)".

4. No caso, suficiente a imposição de multa de 20% da quantia excedente ao limite de recursos próprios, com fulcro no art. 27, § 4º da Res.-TSE 23.607/2019. Precedente desta Corte.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

(RE nº 0600301-41.2020.6.16.0098, Ac. 59.227, Rel. Juiz Roberto Ribas Tavarnaro, j. 15/07/2021). (grifo nosso)

E, para corroborar, o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO OU DOADO PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ARGUMENTOS DOS AGRAVOS REGIMENTAIS INAPTOSS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Do cotejo entre as razões do Agravo Regimental interposto e as conclusões da decisão ora agravada, que negou seguimento ao Recurso Especial, depreende-se que a parte agravante não impugnou os fundamentos do decisum agravado.

4. Na linha da jurisprudência desta Casa, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.8.2016).



5. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a inexistência de alegações aptas para infirmá-los.

[...]

(TSE, REspE nº 54698, Acórdão, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14/05/2018).
(grifo nosso)

Todavia, o recorrente enfrentou diretamente a irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, e, ainda que admitindo o excesso no autofinanciamento, elencou as razões de seu inconformismo. **Assim, o Recurso Eleitoral deve ser parcialmente conhecido.**

Da Alegação de Nulidade da Sentença

A alegação de que a fundamentação da sentença é genérica, motivo pelo qual padece de vício de motivação, não se sustenta.

Observa-se que a decisão fundamentou seu convencimento nos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, embasada nos pareceres contábil e do Ministério Público Eleitoral, tanto que opinou pela inaplicabilidade da multa prevista pelo artigo 23, §2º-A da Lei das Eleições. Afasto a alegação de nulidade da decisão por ausência de motivação.

NO MÉRITO

O candidato busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas suas contas em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento na campanha em R\$ 1.669,23 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em afronta ao artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Admitido pelo candidato o uso do valor equivalente a 10% dos rendimentos auferidos no exercício financeiro anterior ao pleito, por equívoco em relação à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.878/2019 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente sustenta a ocorrência de meros erros formais e materiais na sua atuação, com fulcro no artigo 30, §2º da Lei nº 9.504/1997.

Da análise do conteúdo nos autos, tem-se por incontrovertido que o prestador ultrapassou o limite de recursos próprios em sua campanha, tanto que admitido pelo próprio.

Inicialmente, cumpre destacar que a Portaria TSE nº 638/2020 fixou em R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o limite de gastos para as campanhas ao cargo de Vereador no município de Capanema/PR nas Eleições de 2020, sendo 10% desse valor o montante máximo de recursos próprios que o candidato pode doar para sua campanha eleitoral, ou seja, R\$ 1.230,77 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos). É o que dispõe o artigo 23, §2-A, da Lei nº



9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§2-A - O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

No caso em exame, conforme informações extraídas do parecer conclusivo (ID 42427566), o candidato aportou o montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios, extrapolando em R\$ 1.669,23 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) o *quantum* permitido.

Em que pese a alegação de que a extrapolação do referido limite ocorreu por equívoco quanto à aplicabilidade da legislação vigente, mas que não decorreu de má-fé do candidato, não tendo prejudicado a análise das contas, o fato é que se trata de irregularidade grave, porquanto fere o principal objetivo da norma, que é a preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo, principalmente em relação àqueles que observaram o teto estipulado na legislação.

Em que pese a apresentação de nota explicativa (ID 42427766), ao candidato e a sua equipe técnica não deve ser concedida a prerrogativa de se escusarem do conhecimento da legislação eleitoral, pena de prejuízo à isonomia entre os candidatos e evidente desequilíbrio ao pleito, ao contrário do argumentado pelo recorrente.

Ademais, o valor extrapolado corresponde a 135,62% do limite de recursos próprios permitido, bem como, a 57,55% do total de recursos movimentados em sua campanha, sendo suficientemente relevante para impossibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejar, por si só, a desaprovação das contas e a aplicação da multa prevista no artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como segue:

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Destaca-se que a Corte, no julgamento dos Recursos Eleitorais nº 0600259-67.2020.6.16.0170 e 0600301-41.2020.6.16.0098, manteve a desaprovação das contas em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento, em percentuais representativos bem inferiores ao do presente caso (respectivamente, 12% e 10,79% dos recursos movimentados durante a campanha).

Eis a ementa do Recurso Eleitoral nº 0600259-67.2020.6.16.0170, acima mencionado:



EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, § 2º-A, da Lei nº. 9504/97, o candidato poderá usar recursos FINANCEIROS próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2. Recurso PARCIALMENTE provido.

(RE 0600259-67.2020.6.16.0170. Ac. Nº 58.779, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, publ. DJE de 26.05.2021).

Todavia, observa-se que o Juízo a quo entendeu pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 23, §3º, da Lei das Eleições, conforme depreende-se da sentença:

"Deixo neste momento de aplicar multa aos candidatos que em campanha, extrapolam o limite de utilização e recursos próprios previsto no art. 23 §2º, A, da Lei 9.504/1997 (autofinanciamento), por entender que para tal fim deve ser aplicada em ação autônoma, observado o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar, n. 64/90 (art. 44, Res. TSE 23.608/2019)." (grifo nosso)

Em que pese o entendimento fixado por essa Corte Eleitoral para as Eleições de 2020^[1], no sentido de que esta multa deve ser dosada e ponderada com base nas peculiaridades do caso, pois a legislação determina que a sanção seja de até 100% do valor em excesso, a ausência de condenação pelo Juiz a quo impede a análise e fixação da multa nessa instância, pena de reformatio in pejus.

Em tempo, ao contrário do alegado pelo recorrente, a sentença não identificou apenas uma única falha, mas sim várias irregularidades, que analisadas em conjunto, comprometem a fidedignidade das contas de campanha.

Todavia, relativamente às demais irregularidades, o recorrente nada argumenta, motivo pelo qual não foram submetidas à apreciação desta Corte, em respeito ao princípio da dialeticidade, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, conforme analisado preliminarmente ao mérito.

Conclui-se que as irregularidades remanescentes são de natureza grave e, portanto, comprometem a confiabilidade e higidez da prestação de contas, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sua desaprovação.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Eleitoral interposto por **VALDOMIRO BRIZOLA** para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo candidato, com fundamento no artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

[1] TRE-PR Recurso Eleitoral nº 0600284-51.2020.6.16.0093 – Jaguariaíva-PR. Acórdão nº 59.469, rel. Dr Thiago Paiva dos Santos, pub. DJe de 19.08.2021.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600384-30.2020.6.16.0107 - Capanema - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020
VALDOMIRO BRIZOLA VEREADOR, VALDOMIRO BRIZOLA - Advogados do(s)
RECORRENTE(S): ROMANTI EZER BARBOSA - PR56675, ANY KAROLINE DE MOURA
DRESSLER - PR92180 - RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.

